



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA N° - PLEN
(Ao PLS nº 486, de 2017)

Suprime-se o inciso IV do art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 486, de 2017, e se dê ao art. 2º, I, da mesma proposição a seguinte redação:

“Art. 2º.....
I – a associação poderá ser constituída como pessoa jurídica de direito público ou, na forma da lei civil, como pessoa jurídica de direito privado;
.....”

JUSTIFICAÇÃO

O PLS nº 486, de 2017, dispõe sobre a associação de municípios. Em seus arts. 2º, I, e 3º, IV, prevê que a associação será necessariamente constituída como pessoa jurídica de direito privado.

É certo que o legislador nacional pode editar normas gerais sobre a forma jurídica assumida pelos entes criados pela Administração Pública. Entretanto, limitações à autonomia dos entes federados devem encontrar justificativa constitucional. A nosso ver, tal justificativa não existe para a previsão dos arts. 2º, I, e 3º, IV, do projeto, segundo os quais as associações de municípios somente podem constituir-se como pessoas jurídicas de direito privado. Note-se que a Lei dos Consórcios Públicos (Lei nº 11.107, de 2005), ao tratar das pessoas jurídicas por ela reguladas, admite que os consórcios constituam tanto associações públicas quanto pessoas jurídicas de direito privado (art. 1º, § 1º).

Uma das razões da inovação normativa pretendida pelo projeto é a de possibilitar que as associações de municípios atuem judicialmente na defesa dos interesses das comunas, inclusive na condição de substituto processual. Ocorre que o Poder Judiciário tem entendido não ser possível isso, justamente porque representaria, no caso de o substituto processual ser pessoa jurídica de direito

SF/2/1813.98800-91



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

privado, uma abdicação das prerrogativas processuais conferidas à Administração Pública. Ora, se a associação de municípios for constituída como pessoa jurídica de direito público, esse óbice será superado, pois também ela gozará dos privilégios processuais da Administração Pública.

A presente emenda não obriga que as associações de municípios possuam personalidade jurídica de direito público, apenas permite que os entes políticos, no uso da autonomia que lhes confere a Constituição, optem pela forma que considerarem mais conveniente, na instituição de tais associações.

Ante o exposto, solicitamos o apoio de nossos Pares, para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF

SF/2/1813.98800-91